



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE  
INDUSTRIAL  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL  
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

**NOTA n. 00008/2018/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU**

**NUP: 52400.049673/2016-24**

**INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**

**ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS**

1. Exmo. Sr. Procurador-Chefe,
2. Trata-se de processo submetido à Procuradoria para o exame da minuta de Instrução Normativa que revoga parcialmente a Instrução Normativa INPI/PR nº 68/17.
3. A DIRMA esclarece que, muito embora conste no caput do art. 16 da Instrução Normativa INPI PR nº 68/17 a previsão de uma retribuição específica para o registro da indicação geográfica "cachaça", seria mais conveniente a cobrança equivalente aos pedidos de registro de denominação de origem a fim de tornar o procedimento mais compreensível por parte do usuário.
4. O Exmo. Presidente do INPI manifestou sua concordância com a medida pretendida pela DIRMA, conforme decisão de fls. 142 do presente processo, e determinou que não haja publicação de tabela de retribuição específica para o registro de indicação geográfica "cachaça".
5. De fato, a definição do valor da retribuição é tarefa inserida na avaliação discricionária da Administração, tal como exsurge de forma clara do art. 228 da LPI, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade. E a avaliação da DIRMA é de que a cobrança de uma retribuição específica para o registro da indicação geográfica "cachaça" confere complexidade no manejo do sistema e pode prejudicar o usuário. De acordo com a avaliação da DIRMA, portanto, seria mais adequado se cobrar para o serviço de registro de indicação geográfica a mesma retribuição cobrada para o registro das denominações de origem, porquanto imprimir simplicidade ao procedimento.
6. A motivação apresentada pela DIRMA, e devidamente ensossada pelo Exmo. Presidente do INPI se afigura sobremaneira razoável, daí porque não se identifica razão para levantar qualquer óbice ao prosseguimento da medida.
7. Não obstante, submete-se à avaliação da DIRMA uma questão de técnica legislativa. Ao que parece, a ideia da DIRMA é publicar uma Instrução Normativa com o propósito de revogar o disposto no caput do art. 16 da Instrução Normativa INPI PR nº 68/17. A princípio, convém registrar que a proposta está em sintonia com a previsão contida no art. 9º da LC 95/98, pois indica expressamente o texto normativo revogado.
8. Ocorre, contudo, que se deve evitar a situação de duas normas sobre o mesmo tema em vigor. Talvez seja interessante publicar uma nova Instrução Normativa com o inteiro teor da IN 68/17 só que com a nova redação do art. 16. Ou, de outro lado, caso seja mantida a opção por divulgar uma nova Instrução Normativa contendo apenas cláusula de revogação do caput do art. 16 da IN 68/17, recomenda-se nova publicação da IN 68/17, agora consolidada, isto é, com a previsão, no art. 16, do texto alterado, fazendo-se menção à revogação do dispositivo anterior.
9. É importante que haja clareza em relação à alteração normativa para que o usuário possa compreender adequadamente a medida promovida pelo INPI. Com efeito, observe-se o que dispõe a LC 95/98 a esse respeito:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - na hipótese de revogação;

II - mediante revogação parcial; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;

a) revogado; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

b) no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado

Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do [art. 52, X, da Constituição Federal](#)'; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens. [\(Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001\)](#)

10. Interessante perceber que ambas as alternativas encontram firme abrigo no art. 12 da LC 95/98, restando a avaliação da DIRMA quanto a forma que lhe parece mais adequada.
11. Feita esta breve consideração, conclui-se inexistir óbice jurídico à alteração normativa

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2018.

DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES  
PROCURADOR FEDERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52400049673201624 e da chave de acesso b48988d6

---

Documento assinado eletronicamente por DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 149909052 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DANIEL JUNQUEIRA DE SOUZA TOSTES. Data e Hora: 13-07-2018 18:14. Número de Série: 10211457126822025906091438997102550912. Emissor: AC OAB G3.

---